

**Aline Vieira**
TAX Manager

Alterações na legislação do ISS São Paulo

A Lei Complementar 116/2003 versa acerca do ISS cuja competência é dos Municípios e do Distrito Federal. Tal dispositivo menciona que a incidência do imposto compreende os serviços constantes em sua lista anexa.

Neste sentido, a Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016 trouxe alterações ao texto da Lei Complementar 116/2003, ratificando a alíquota mínima de ISS em 2%, vetando qualquer incentivo fiscal que acarrete em carga tributária menor que 2%. Tal prática é objeto de manobra de muitos municípios que oferecem incentivos fiscais para atrair contribuintes, ao lhes ofertar uma carga inferior aos 2%, acalorando a guerra fiscal no que tange ao ente responsável pela arrecadação do ISS.

Dentre outras alterações, a Lei Complementar 157 incluiu no rol de serviços tributáveis, a disponibilização sem cessão definitiva de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet; bem como a inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, solucionando neste último caso o conflito de competência entre ICMS X ISS.

Por conseguinte, com estas alterações empresas como Netflix e Spotify passarão a ser tributadas pelo ISS, encerrando, ao menos temporariamente, o veemente debate acerca da tributação sobre operações desta natureza.

Dessa forma, coube aos municípios a adequação para a devida incorporação à legislação do ISS. Na cidade de São Paulo, a regulamentação veio por meio da Lei 16.757 publicada no DOM em 15/11/2017. O aludido dispositivo legal trouxe além das alterações no ISS, o Programa de Incentivos Fiscais que poderá ser aplicado ao ISS, IPTU e ITBI.

No tocante ao ISS, além da já esperada inclusão de novos serviços para ajuste à Lei Complementar 157/2016, trouxe também a alteração da alíquota do imposto para alguns serviços, com destaque ao ramo de informática. No item 1, Serviços de informática e congêneres, constante no Art. 1º Lei 13.701/2003, foi incluído o item 1.09 (Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet).

Foi também incluído o item 17.24 que abrange a inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade cuja alíquota foi estabelecida em 2,90%.

Igualmente fixou a alíquota de ISS em 2,90% para todas as atividades constantes no item 1 do referido Art. 1º da Lei 13.701/2003 cuja alíquota era de 5% para as atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento, armazenamento ou hospedagem, assessoria e consultoria em informática e planejamento e confecção de páginas eletrônicas; 3% para suporte técnico em informática, e, 2% para elaboração de programas de computador e licenciamento de programas de computação.

Além disso, reduziu de 5% para 2% a alíquota sobre os serviços de administração geral, inclusive de bens e negócios de terceiros enquadrados no item 17.11; e, para o subitem 9.02 da lista do caput do art. 1º da Lei 13.701/2003, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

As alterações citadas vigorarão a partir de 15/02/2018 em observância ao princípio da noventena.

Agora, cabe as empresas reverem seus contratos para a correta formação de preços; tentando repassar o aumento da carga tributária para seus clientes, quando aplicável; mas também estando sujeitos ao pedido de desconto por parte do cliente, nos casos em que a carga tributária tende a diminuir.

